



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE CARIRÉ - ESTADO DO CEARÁ - SR. ARNÓBIO DE AZEVEDO  
PEREIRA**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO  
ADMINISTRATIVO**

**Contrarrazoante**

Escrita Publicidade Propaganda e Assessoria Pública Ltda.

**Processo**

Tomada de Preços nº 001/2023 - DIV-TP

**Fundamentos Legais**

Art. 5º, inc. XXXIX "a" e Art. 37 da Constituição Federal de 1988

Art. 109 da Lei nº 8.666/1993

Instrumento Convocatório



**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA  
LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.439.609/0001-88 estabelecida a na Av. Senador  
Virgílio Távora nº 1701, sala 601, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.170-079, por  
intermédio de sua administradora, a Sra. AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO, RG nº  
93002225700 SSP/CE e CPF nº 379.790.433-9, assessorada por seus advogados,  
infra signatários, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente,  
apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto  
pela empresa **DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP**,  
fazendo isto conforme as razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:



## I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A ora contrarrazoante foi formalmente notificada quanto aos recursos interpostos através de ciência por meio da publicação que circulou no dia no dia **12/06/2023**. Sendo assim, consoante bem preconizam os artigos 109 e 110 da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelecem, respectivamente, o prazo de **5 (cinco) dias úteis** para contrarrazões ao recurso na fase de julgamento da habilitação, e o início do cômputo do prazo no dia útil subsequente ao da publicação, tem-se que será tempestivo as contrarrazões protocoladas até o dia **19/06/2023**.

No entanto, em que pese a presente peça seja **absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA** a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de contrarrazões ao recurso, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5º, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

## II - DOS FATOS E PREMISSAS DA PEÇA

Dispensa-se maior relatório dos fatos e atos do certame em si, visto que já muito bem delineados na atas do certame, bem como pela facilidade de comprovação das alegações que ora serão apresentadas **por simples consulta aos documentos anexados em sistema**, visando apresentar uma peça limpa e didática, isenta do *juridiquês* desnecessário e prezando pela objetividade, a fim de atingir sua finalidade precípua, economizando tempo, recurso humano e garantindo uma solução hábil do que se pretende.

Do essencial, apenas faz consignar que, em que pese todo o mirabolante esforço argumentativo apresentado pela empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRÁSILIA em sua peça recursal, não assiste qualquer razão



para o seu provimento, ante a absoluta falta de subsídios fáticos ou jurídicos que o sustentem, principalmente para tentar garantir a habilitação de uma empresa que apresentou documentação em total desconformidade com as exigências do edital.

A bem da verdade, não merecem prosperar quaisquer arguições de insurgência contra a correta e indubitável decisão que julgou inabilitada para o certame a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA, consistindo as arguições da recorrente meros devaneios interpretativos dos termos do instrumento convocatório, a fim de forçar a sua indevida habilitação.

O que se deduz da leitura da peça recursal é que a recorrente busca tentar contornar as exigências expressas do instrumento convocatório, pretendendo a todo instante impor a sua própria interpretação, que, diga-se, é contrária ao texto do edital que, por sua vez, repete o texto legal atinente.

O prazo para impugnação e/ou esclarecimentos ao texto do instrumento convocatório já se exauriu desde antes do início da sessão de abertura. A licitante poderia ter feito melhor uso destes instrumentos a fim de sanar suas dúvidas, e assim não o fez da forma adequada, não podendo fazer nesta fase do certame.

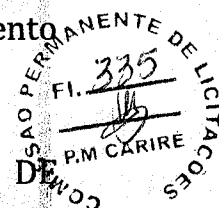
Além disto, tantas outras são as razões de inabilitação da empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA por inúmeros descumprimentos às exigências editalícias, conforme se verá.

Por estas razões e as demais expendidas nos tópicos seguintes, demonstra-se que a decisão desta Douta Comissão de inabilitar a recorrente DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA foi, além de acertada, justa, devendo ser mantida em sua totalidade.

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS QUE DEMONSTRAM OS FUNDAMENTOS DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU INABILITADA A EMPRESA DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA



Como já antecipado no tópico anterior, a recorrente restou devidamente inabilitada porque foi flagrada em seus inúmeros descumprimentos aos termos editalícios por parte do criterioso julgamento da Colenda Comissão de Licitações. Os motivos ensejadores da inabilitação da empresa recorrente são indubitáveis, inarredáveis e insuscetíveis de ajustes ou saneamento, vez que maculam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A decisão pela inabilitação da empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA se deu, resumidamente, pelos seguintes fundamentos registrados em ata:

2. EMPRESAS INABILITADAS:	
PARTICIPANTES INTERESSADOS	
01	<p>DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP CNPJ: 24.618.152/0001-10</p> <p>EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 7.3.3.4.1 - ONDE A MESMA NÃO APRESENTOU O ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA COM AS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS COMPATÍVEIS COM ESTE OBJETO DEVIDAMENTE REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.</p> <p>A EMPRESA DESCUMPRIU O ITEM 7.3.3.4.4 ONDE A EMPRESA NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA, QUE COMPROVE SUA HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO OBJETO ORA LICITADO.</p>

O fato é que o edital é CLARO, as exigências ali constantes não admitem quaisquer outras interpretações diferentes do que o próprio texto expressa, que, como já dito, são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes, sob pena de incorrer em quebra da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal são pífios, revestidos de mera retórica e incapazes de alterar *status* formal (fático) e material (jurídico) dos descumprimentos ao instrumento convocatório,





ensejando na correta inabilitação da empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA.

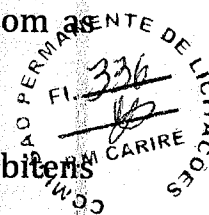
Ademais, a bem da verdade, a licitante DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA não logrou êxito em comprovar nem a sua qualificação técnica e nem a econômica-financeira, posto que também descumpriu com as seguintes cláusulas do instrumento convocatório:

- a) Não apresentou a **garantia** exigida no item 7.3.3.6 e subitens seguintes;
- b) Não apresentou a validação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, uma vez que faltou o respectivo "TERMO DE AUTENTICAÇÃO, conforme se infere da informação constante em rodapé nos respectivos documentos, o que invalida, ou pelo menos não faz prova do correto registro do documento perante a Junta Comercial.

Além disto, também devem ser mantidas as razões de inabilitação da empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA quanto ao descumprimento do atestado registrado no CRA e quanto não apresentação de certidão de registro perante o mesmo Conselho, tal como já restou muito bem decidido e fundamentado na ata da sessão

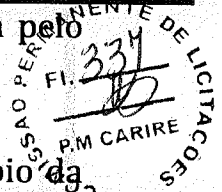
Observa-se que a Administração cuidou cautelosamente de fazer constar exigências de qualificação técnica e econômica-financeira com observância de que o licitante deve comprovar **as condições mínimas para sua habilitação**. Entretanto, a recorrente DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA não apresentou nenhum documento apto a fazer tais comprovações, seja pela ausência, ou mesmo pela desconformidade com o que foi exigido em edital.

Nesta toada, ao contrário do que explana a recorrente, as exigências constantes no instrumento convocatório devem ser cumpridas na





íntegra e não podem ser relativizados ou, de forma mágica, trocados um pelo outro, tal como pretende a Recorrente.



Ressalta-se ainda, que a Administração se rege pelo princípio da continuidade, ou seja, não pode correr riscos de selecionar uma empresa que não cumpre com as condições mínimas previstas em lei e nem no edital, e, em razão de uma eventual contratação insatisfatória, ter que interromper o objeto contratado, que é de natureza FUNDAMENTAL para rotina administrativa do Município. Disto, decorre também o PODER – DEVER de bem saber contratar os fornecedores que demonstrem aptidão para tanto.

É evidente que a licitante que deixa de cumprir com quaisquer das exigências do edital deve ser imediatamente INABILITADA, imagina-se então diante de tantos descumprimentos como os que ora se asseveram.

Sem dúvida alguma a Administração não pode contratar empresa que não cumpriu com exigências do EDITAL, sob pena de incorrer em grave descumprimento à lei e mácula aos princípios da moralidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se questionar, a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA descumpriu os itens indicados para sua inabilitação, razão pela qual deve ser mantida como inabilitada.

#### IV) DA NECESSÁRIA ESTRITA OBSERVÂNCIA À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Presidente da Comissão deve exigir do licitante o cumprimento integral dos termos do instrumento convocatório, sob pena de, assim não o fazendo, incorrer em mácula aos ditames legais. Neste sentido são os artigos 3º, 41, 43, 44, 45 da Lei de Licitações, a que pedimos vênha pela necessidade em transcrevê-los, observa-se:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] Omissis

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*Destaques nosso*



Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

#### **1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF**

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

#### **2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ**

"Em resumo: O Poder Discrecionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se





'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006.

### 3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame." Acórdão nº 130/2014 - Plenário. Rel. Cons. José Jorge. Em 29/01/2014.

### 4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 44714/SP em 10/03/2003 - 1ª Turma - STJ)

### 5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.

"I - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

### 6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

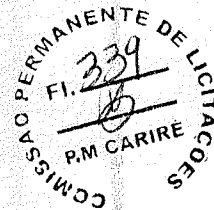
### 7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 - Plenário - TCU)

### 8º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ

1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.
4. Obediência ao princípio da igualdade.
5. Recurso provido.

(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 - 1ª Turma - STJ)







**9º Julgado – Tribunal de Contas da União – TCU**

“...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)

(Grifos e destaques nosso)



Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como foi e deve ser mantida a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA, como medida de direito e justiça.

Também não são diversas as lições do Nobre Autor José dos Santos Carvalho Filho, quando trata sobre o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, observa-se:

“A vinculação ao instrumento convocatório é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

[...]



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante.”

(In Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed, Lumem Juris, pg. 266/267)



Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado “Pai do Direito Administrativo Brasileiro”, leciona:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

in MEIRELLES, HELY LOPES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003

Já em relação ao Princípio da isonomia, o mesmo autor alhures citado, assim se manifestou:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.” (In *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

“O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados.” (in *Elementos de Direito Administrativo*, 3ª Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Arremata brilhantemente Jessé Torres Pereira Junior:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que:





a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25)



Em razão disto, restou mais que comprovado os motivos que ensejaram na correta INABILITAÇÃO DA EMPRESA DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA, como medida de justiça.

A fim de evitar alongar-se ainda mais sobre a discussão desta causa, que, conforme bastante asseverou-se, é de simples resolução pela manutenção da correta decisão que julgou inabilitada a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA, cumpre-se tão somente finalizar indicando que as razões aqui apresentadas estão em perfeita consonância ao instrumento convocatório, com a própria legislação pertinente, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (Súmula 222 - TCU), como também representa atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, celeridade e economicidade.

## V- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, restando comprovada a boa-fé desta Empresa, bem como o compromisso com o estrito cumprimento da legislação, e às cláusulas e condições editalícias, invocando em especial o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é o presente recurso para rogar à Vossa Senhoria para que se digne em:

a) **Receber e Conhecer destas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, uma vez que plenamente cabíveis, tempestiva e regular, para, em decisão de mérito, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA EPP**, a fim de manter incólume, inalterada e vigente a correta decisão de julgar inabilitada a recorrente, pelos fundamentos já decididos e somados aos ora indicados acima, como de fato e de direito, e, por consequência, dar seguimento às demais fases da contratação;**



b) Caso este Eminente Julgador, em improvável e remota hipótese, entender por assim não considerar o pedido conforme postulado na alínea supra, que então submeta o presente recurso à decisão de instância superior (Hierárquico), conforme se preceitua no §4º do Art. 109, para que este assim o faça, decidindo em favor do que se postula na alínea anterior.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Fortaleza/CE, 19 de junho de 2023.

AURINEIDE VIEIRA

SANTIAGO:37979043391

Assinado de forma digital por

AURINEIDE VIEIRA

SANTIAGO:37979043391

Dados: 2023.06.19 10:38:36 -03'00'

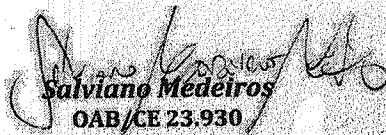
**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA**

**E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**

CNPJ nº 11.439.609/0001-88

**Aurineide Vieira Santiago**

Administradora

  
Salviano Medeiros  
OAB/CE 23.930

**Salviano Medeiros**  
**ADVOGADO OAB/CE nº 23.930**

**Matteo Filho**  
**ADVOGADO OAB/CE nº 38.321**



### DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

I - Procuração em favor do (s) advogado (s) subscritores;





## INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PARTICULAR JURÍDICA

### Outorgante:

**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.439.609/0001-88 estabelecida a na Av. Senador Virgílio Távora nº 1701, sala 601, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP nº 60.170-079, por intermédio de sua administradora, a Sra. AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO, RG nº 93002225700 SSP/CE e CPF nº 379.790.433-9, com endereço igual ao da personalidade jurídica que ora representa, doravante denominada OUTORGANTE.

### Outorgados:

**SALVIANO MEDEIROS NETO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE nº 23.930, **MATTEO BASSO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE nº 38.321 e **ROSILENE BARBOSA BENTO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/CE nº 39.667, todos com escritório e contatos especificados neste timbre, doravante denominados OUTORGADOS.

### Poderes:

- 1- A outorgante confere aos outorgados pleno e amplos poderes gerais **AD NEGOCIA** para representá-lo junto a qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta, Autárquica, Institucional e Fundações, Entidades do terceiro setor, Sociedades de Economia mista, podendo os mesmos, gerir, administrar e **representá-lo em licitações, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, negociar preços como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos ou desistir dos mesmos, pedir esclarecimentos e apresentar impugnação a instrumento convocatório, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.**
- 2- A Outorgante confere, exclusivamente aos advogados Outorgados, todos os poderes elencados taxativamente no Art. 105 do Código de Processo Civil, conferindo aos mesmos os poderes de representação **AD JUDICIA, para fins de impetrar Mandado de Segurança ou quaisquer medidas judiciais que se fizerem necessárias em defesa dos interesses da outorgante.**

Validade: 12 (doze) meses, a contar desta data.

É permitido o substabelecimento com reserva de poderes.


Fortaleza/CE, 19 de junho de 2023.

AURINEIDE VIEIRA  
SANTIAGO:37979043391

Assinado de forma digital por  
AURINEIDE VIEIRA  
SANTIAGO:37979043391  
Dados: 2023.06.19 10:36:13 -03'00'

**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA  
E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**  
CNPJ nº 11.439.609/0001-88  
**Aurineide Vieira Santiago**  
Outorgante



 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico		Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201292091	2062	

**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

**FORTALEZA**  
Local

**2 Agosto 2021**  
Data


Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

Nº FCN/REMP



CEP2100152388

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR	<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO	
Data: ____/____/____ Responsável: _____	

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

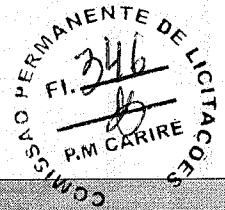
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Vogal: \_\_\_\_\_  
 Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



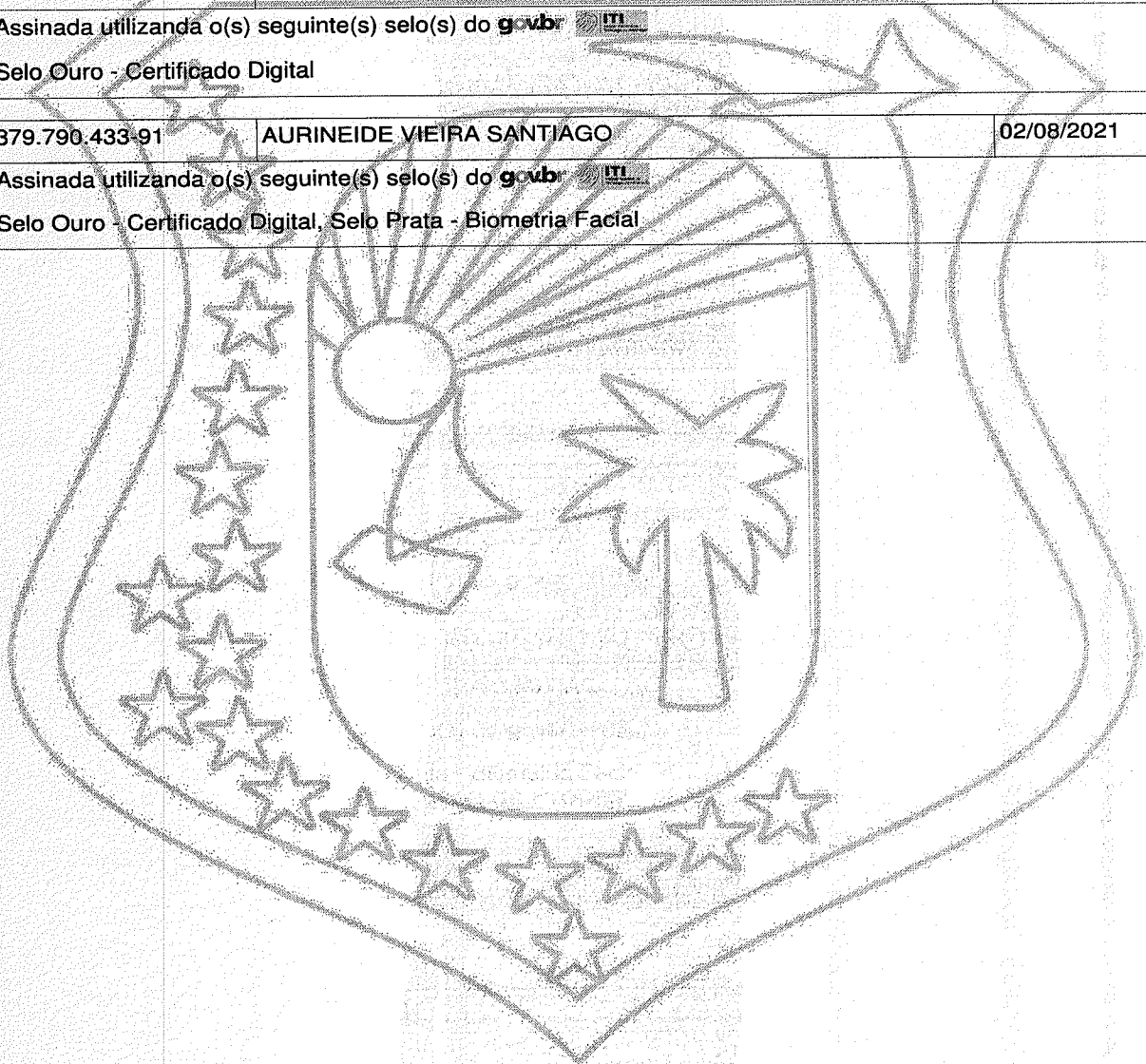
## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/098.606-9	CEP2100152388	02/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
132.153.718-20	ALEXANDRE ALVES MOTA	02/08/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		

379.790.433-91	AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO	02/08/2021
Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Junta Comercial do Estado do Ceará



**6º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**  
**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**

Pelo presente instrumento particular,

**ALEXANDRE ALVES MOTA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 16/04/1979, natural de Jundiá/SP, portador do CNH nº 00888612877 – DETRAN/CE, e CPF nº 132.153.718-20, residente e domiciliado à Rua José Alencar Ramos, nº 55, Apto. 1301 Torre Orquídeas, CEP 60.813-565, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE.

Único sócio componente na Sociedade Limitada Unipessoal que gira nesta praça sob a denominação social **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**, estabelecida na Av. Santos Dumont nº 2828, sala 1408, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-162, inscrita no CNPJ nº 11.439.609/0001-88, com registro e arquivamento na MM Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE 23201292091, por despacho de 23 de Dezembro de 2009, decide alterar pela sexta vez o seu Contrato Social conforme cláusulas a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Altera o endereço da sociedade para a Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, SALA 601, CEP. 60.170-079, Aldeota, Fortaleza/CE.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Em virtude das alterações ora processadas, consolida-se o Contrato Social, que renumerado segue com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO**  
**ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**

**ALEXANDRE ALVES MOTA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 16/04/1979, natural de Jundiá/SP, portador do CNH nº 00888612877 – DETRAN/CE, e CPF nº 132.153.718-20, residente e domiciliado à Rua José Alencar Ramos, nº 55, Apto. 1301 Torre Orquídeas, CEP 60.813-565, Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE

Único sócio componentes na Sociedade Limitada Unipessoal que gira nesta praça sob a denominação social **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.**, estabelecida na Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, SALA 601, CEP. 60.170-079, Aldeota, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº 11.439.609/0001-88, com registro e arquivamento na MM Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE 23201292091, por despacho de 23 de Dezembro de 2009, resolve **CONSOLIDAR** seu Contrato Social conforme as cláusulas a seguir:



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5614985 em 03/08/2021 da Empresa **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 11439609000188 e protocolo 210986069 - 02/07/2021. Autenticação: 909A771A915ABF1D6D4A67768D9C6C615CC1E6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/098.606-9 e o código de segurança 16NE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade gira sob a denominação social de **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ACESSORIA PÚBLICA LTDA.**, e sendo usado em seu estabelecimento sede o nome de fantasia **ESCRITA PUBLICIDADE E PROPAGANDA**, com endereço na Av. Senador Virgílio Távora, nº 1701, SALA 601, CEP. 60.170 - 079, Bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, estado do Ceará.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Observadas as disposições da legislação aplicável, e mediante liberação de sua administração, a sociedade pode instalar, extinguir ou relocar filiais, e escritórios ou exercer suas atividades em qualquer parte do território nacional ou do exterior. Inicialmente a sociedade não possui filial.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - A sociedade tem por objetivo social os serviços de:

- a) Publicação de Editais, Atas, Balanços, Avisos, Leis e Decretos, Demonstrativos, Licitações, Convocações, Tomada de Preços, Estatutos, Extratos e outros nos jornais locais e nacionais, além dos periódicos Diários Oficial do Estado - DOE, Diário da Justiça e Diário Oficial da União - DOU (Brasília);
- b) Agência de Publicidade;
- c) Agência de notícias.
- d) Campanhas de Marketing;
- e) Pesquisas de mercado e de opinião pública;
- f) Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes;
- g) Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- h) Assessoria na elaboração de Projetos e Prestações de Contas.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O Capital Social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado, em moeda corrente nacional, pelo sócio da seguinte forma:

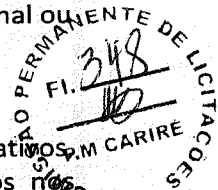
SÓCIO	QUOTAS	CAPITAL INTEGRALIZADO EM R\$
ALEXANDRE ALVES MOTA	400.000	R\$ 400.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>400.000</b>	<b>R\$ 400.000,00</b>

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos termos do Art. 1.052 do Código Civil (Lei 10.406/2002) a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA QUARTA** - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições de preço ou direito de preferência a aquisição de quotas do sócio que, por acaso, pretenda vendê-las, devendo este sócio informar ao outro sua intenção com antecedência mínima de 60(sessenta) dias e de forma expressa.

**CLÁUSULA QUINTA** - A sociedade iniciou suas atividades a partir do dia 02 de Janeiro de 2010, e o prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA** - A representação e administração da sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, compete a administradora não sócia **AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO**, brasileira, administradora, nascida em 24/09/1962, natural de Russas/CE, portadora do



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5614985 em 03/08/2021 da Empresa **ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ACESSORIA PÚBLICA LTDA**, CNPJ 11439609000188 e protocolo 210986069 - 02/07/2021. Autenticação: 909A771A915ABF1D6D4A67768D9C6C615CC1E6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/098.606-9 e o código de segurança 16NE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

RG nº 93002225700 SSP/CE e CPF nº 379.790.433-91 residente e domiciliada à Rua Lauro Maia, nº 999, Apto. 501 Bloco 2, , CEP 60.055-295, Bairro de Fátima, Fortaleza/CE, o qual assinará isoladamente, com poderes e atribuições de administrar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, a concessão de fianças, avais, endossos, abonos a favor de terceiros e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio componente da sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade através de seu sócio poderá nomear administradores não sócios com a denominação de Administrador, e constituir procuradores em nome da mesma, e cujo poderes deverão estar expressamente delimitados no instrumento, que terá vigência limitada de 02 (dois) anos, exceto aquelas que venha a ser outorgadas a advogado, para propositura e/ou acompanhamento de demandas judiciais ou procedimentos administrativos, os quais, a critério dos outorgantes terão vigência até o término do respectivo processo.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Pelo exercício da administração, o administrador não sócio poderá fazer a uma retirada mensal a título de Pró Labore cujo valor será livremente convencionado entre os sócios de comum acordo, respeitando os limites máximo do imposto de renda.

**CLÁUSULA OITAVA** - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

**CLÁUSULA NONA** - O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo sócio único na proporção de sua participação no Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - No caso de falecimento ou incapacidade superveniente de quaisquer dos sócios será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) sócio(s) remanescente(s) e concordando o(s) herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão deste(s). Caso não venha(m) o(s) herdeiros(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá(ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo IGP-M (FGV), ou outro índice que o venha substituir, vencendo-se a primeira parcela após 30 (trinta) dias da data do balanço especial.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Quando um dos sócios desejar retirar-se da sociedade fará uma comunicação um ao outro por escrito, e concederá um prazo de 90 (noventa) dias, para que seja realizado um balanço especial, recebendo por ocasião de sua retirada o seu capital e demais haveres de direito.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Em caso de dissolução da sociedade, seu patrimônio será dividido entre os sócios, na proporção de suas participações depois de cumpridas às formalidades legais.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
Fl. 349  
P.M. CARRE



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5614985 em 03/08/2021 da Empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, CNPJ 11439609000188 e protocolo 210986069 - 02/07/2021. Autenticação: 909A771A915ABF1D6D4A67768D9C6C615CC1E6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/098.606-9 e o código de segurança 16NE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/9

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Serão regidas pelas disposições de Código Civil (Lei no. 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei no. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica eleito o foro desta Comarca de Fortaleza-Ce., para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - A administradora não sócia declara sob as penas da lei que não está impedida de exercer a administração da sociedade nem por decorrência da lei especial nem em virtude de condenação nas hipóteses mencionadas nos artigos 1.011 1º. do Código Civil (Lei no. 10.406/2002).

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única para registro e arquivamento na MM Junta Comercial do estado do Ceará (JUCEC).

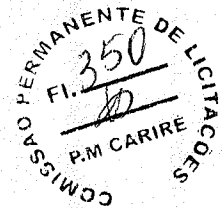
Fortaleza/CE, 02 de Agosto de 2021.

---

ALEXANDRE ALVES MOTA  
Sócio

---

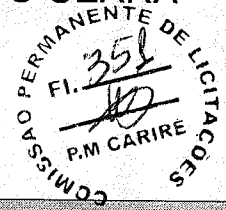
AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO  
Administradora





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



## Documento Principal

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/098.606-9	CEP2100152388	02/07/2021

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
132.153.718-20	ALEXANDRE ALVES MOTA	02/08/2021

Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

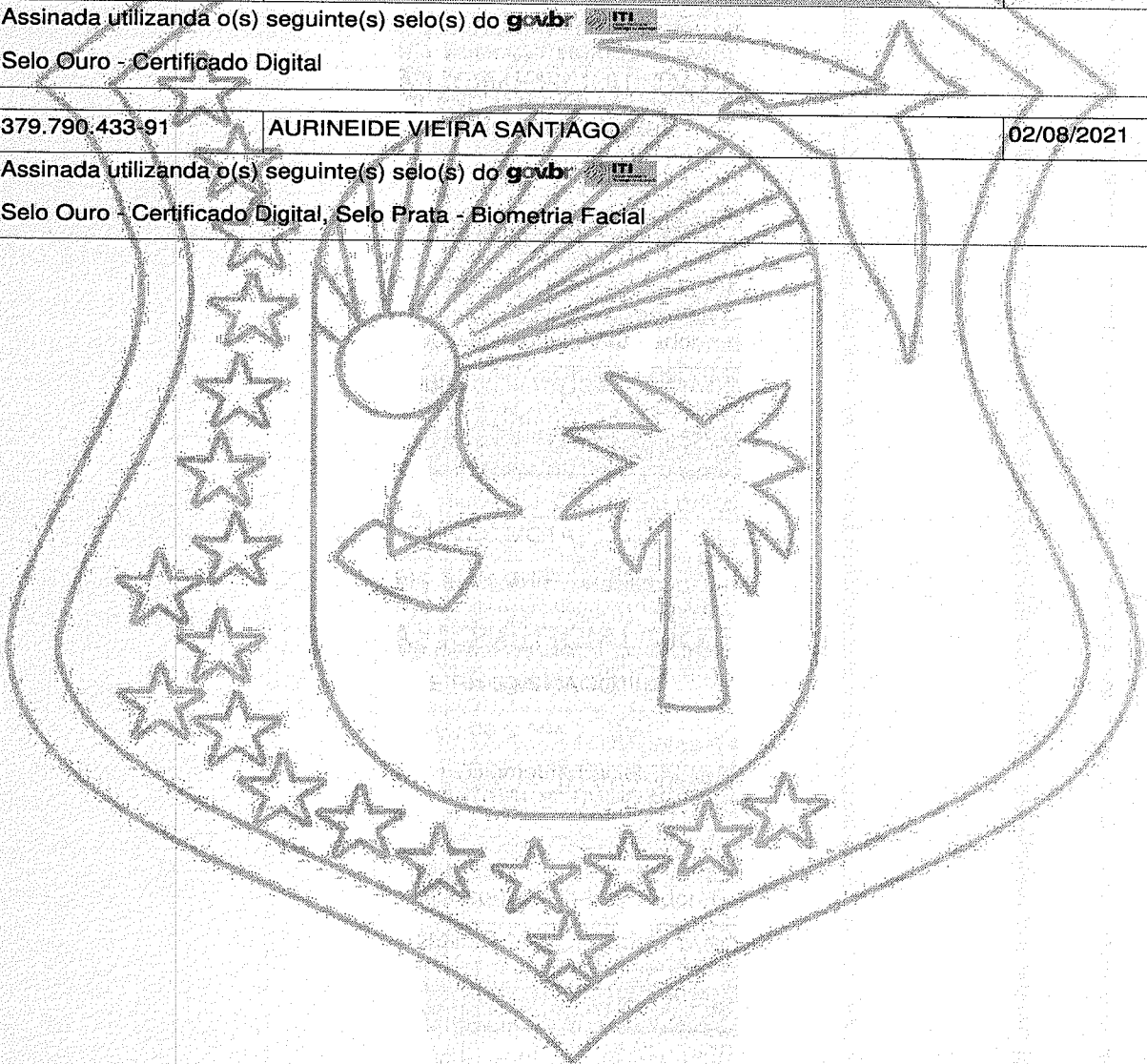
Selo Ouro - Certificado Digital

CPF	Nome	Data Assinatura
379.790.433-91	AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO	02/08/2021

Assinada utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5614985 em 03/08/2021 da Empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, CNPJ 11439609000188 e protocolo 210986069 - 02/07/2021. Autenticação: 909A771A915ABF1D6D4A67768D9C6C615CC1E6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/098.606-9 e o código de segurança 16NE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

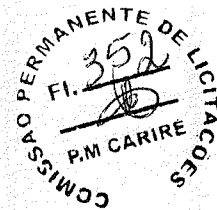
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/9





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Ceará  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
 Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, de CNPJ 11.439.609/0001-88 e protocolado sob o número 21/098.606-9 em 02/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5614985, em 03/08/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Évora Máximo De Carvalho.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
379.790.433-91	AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: III		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
132.153.718-20	ALEXANDRE ALVES MOTA	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: III		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
379.790.433-91	AURINEIDE VIEIRA SANTIAGO	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: III		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		
132.153.718-20	ALEXANDRE ALVES MOTA	02/08/2021
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br: III		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/08/2021



Documento assinado eletronicamente por Évora Máximo De Carvalho, Servidor(a) Público(a), em 03/08/2021, às 11:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 21/098.606-9.

Junta Comercial do Estado do Ceará



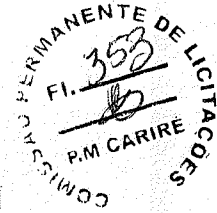
Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5614985 em 03/08/2021 da Empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, CNPJ 11439609000188 e protocolo 210986069 - 02/07/2021. Autenticação: 909A771A915ABF1D6D4A67768D9C6C615CC1E6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/098.606-9 e o código de segurança 16NE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

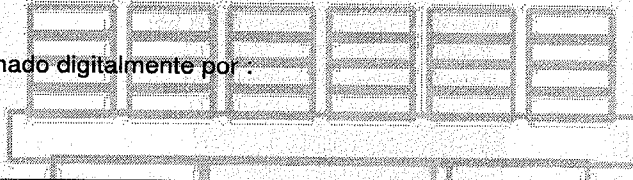
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



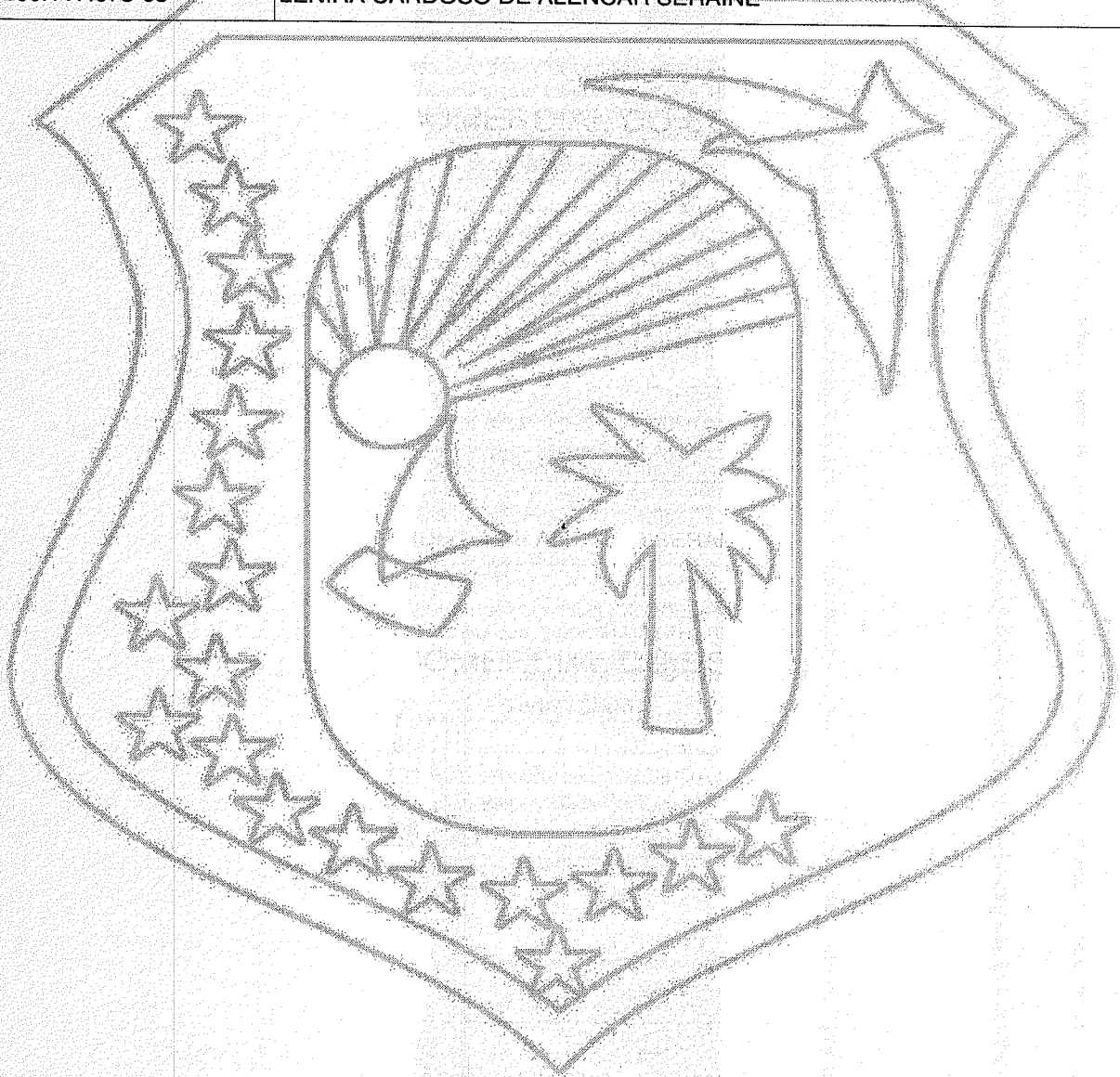
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:



Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE



Fortaleza, terça-feira, 03 de agosto de 2021



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5614985 em 03/08/2021 da Empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA, CNPJ 11439609000188 e protocolo 210986069 - 02/07/2021. Autenticação: 909A771A915ABF1D6D4A67768D9C6C615CC1E6F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 21/098.606-9 e o código de segurança 16NE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

*Lenira*  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

Junta Comercial do Estado do Ceará